



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Jussiape

terça-feira, 17 de junho de 2025

Ano I - Edição nº 00089 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Jussiape publica



Praça 9 de Julho | Centro | Jussiape-Ba

pmjequiadapraia.al.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
93D9B29F79BACAA0A32819F9425F7DF4

Prefeitura Municipal de Jussiape

SUMÁRIO

- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2025.
- REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 011-2025

Prefeitura Municipal de Jussiape

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, em face a classificação da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPE, no curso do Pregão Eletrônico Nº 012/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Limpeza.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/2025:

11.DOS RECURSOS

11.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à*

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. *O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

11.3. *Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

11.3.1. *A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

11.3.1.1. *O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (DEZ) minutos.*

11.3.1.2. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

11.3.2. *O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*

11.3.3. *Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.*

11.4. *Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

O recurso será dirigido ao responsável pela condução do edital, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.5. *Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

11.6. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao*

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.7. *O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

11.8. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

11.9. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no setor de licitação, no endereço constante*

Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme consignado em sessão do pregão realizada em 27 de maio de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que CLASSIFICOU a proposta da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPE, sendo assim, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

A empresa FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA requer a desclassificação da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPE.

Aduz que, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no Instrumento convocatório ao apresentar proposta irregular e incompleta, alegando que a empresa apresentou a marca **ZAB** para o item 8 sendo que não possui o produto em SPRAY, e apresenta a marca **KISS** no item 24, não atendendo a gramatura e nem as especificações que solicita a colônia **INFANTIL S/ALCOOL**, aponta também nas alegações feitas de supostas irregularidades que a empresa ainda apresentou a marca **MARAN**, não atendendo a GRAMATURA solicitada.

Também a Recorrente se fundamenta nos arts. 6.1.2, 7.5 e 8.10.2 do edital, que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas ou marcas exigidas.

III. RAZÕES DO RECORRIDO

Intimada a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente.

Nas contrarrazões apresentadas que a desclassificação por mero erro material (marca incorreta no item 42 do Lote 02) configura excesso de formalismo, contrariando o Art. 12, III, da Lei 14.133/21, que veda a exclusão por falhas formais irrelevantes.

Destaca-se o princípio da proporcionalidade, sendo que a exclusão de uma proposta vantajosa por irregularidade mínima fere o interesse público, que busca a melhor proposta para a Administração.

A licitação visa assegurar igualdade entre licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21).

A exclusão por formalismo excessivo distorce a isonomia e o princípio da finalidade, pois prejudica a competitividade sem justificativa substancial.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

Sendo assim, A desclassificação por erro material viola princípios constitucionais (interesse público, razoabilidade) e a nova Lei de Licitações.

A jurisprudência e doutrina respaldam a flexibilização de formalismos quando o erro não afeta a essência da proposta.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPÉ
União, respeito e trabalho

A empresa recorrente alega irregularidades na proposta da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPÉ, como divergências de marcas e gramaturas. No entanto, o art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que vícios formais ou documentais podem ser sanados, desde que não afetem a essência do objeto licitatório ou a competitividade.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que

[...]

não atenderem às exigências do edital, exceto se o vício for sanável e não comprometer a isonomia ou a avaliação objetiva.

A Lei 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 59, os vícios sanáveis no âmbito dos processos licitatórios, incluindo o pregão eletrônico. Esses vícios são irregularidades passíveis de correção, garantindo maior eficiência e legalidade ao procedimento.

A recorrente argumenta violação à isonomia, mas o art. 59 permite a correção de falhas pontuais, garantindo igualdade de oportunidades aos licitantes. A desclassificação só seria cabível se os vícios fossem insanáveis ou descaracterizassem o objeto (ex.: produto adulto no lugar de infantil).

Embora o edital exija rigor no cumprimento das especificações, a Lei 14.133/2021 prevê flexibilidade para sanar irregularidades menores, como ajustes de marca ou gramatura, desde que o objeto licitado permaneça essencialmente o mesmo.

De acordo com o Art. 59, são considerados vícios sanáveis, entre outros:

- **Erros materiais ou formais** no edital (ex.: datas incorretas, omissões de informação);
- **Falta de documentação complementar** que possa ser regularizada em prazo razoável;
- **Divergências não essenciais** nas propostas dos licitantes.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

A administração deve notificar os licitantes sobre o vício e abrir prazo para manifestações. O licitante ou a própria administração pode promover a regularização.

Se o vício afetar a isonomia, a transparência ou a disputa competitiva, será considerado insanável, acarretando a nulidade do procedimento (Art. 59, § 1º), o que não é o caso aqui relatado.

Ademais, a classificação da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPE, não viola artigo de lei, pois o que foi identificado foram vícios sanáveis e que em oportuno tempo serão corrigidos, garantindo assim a lisura do pregão eletrônico.

Um dos interesses da Administração Pública na promoção da licitação é atender o interesse público e dar oportunidade de a empresa vencedora corrigir erros sanáveis, já que apresentou a melhor proposta.

V. DA DECISÃO DO PREGUEIRO

Ante ao exposto, decido por conhecer do Recurso administrativo interposto pela empresa FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, ora tempestivo, e no mérito, **POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo a classificação da empresa THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPE no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 12/2025, remetendo o mesmo para a autoridade superior.

Jussiape - BA, 16 de junho de 2025.

ACASSIO KENEDY ROSÁRIO DOS SANTOS

PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPÉ
União, respeito e trabalho

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa
THIAGO OLIVEIRA LUZ DE JUSSIAPÉ.

Jussiape - BA, 17 de junho de 2025.

José Santos Luz

Prefeito

Prefeitura Municipal de Jussiapé

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE
União, respeito e trabalho

TERMO DE REVOGAÇÃO

Referência: Processo Administrativo Nº 104/2025 – Pregão Eletrônico Nº 011/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Alimentos, atendendo as demandas das Secretarias do município de Jussiapé - BA

O Prefeito do Município de Jussiapé – BA, em respeito princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Jussiapé - BA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório Pregão Nº 011/2025. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, após análise mais aprofundada da Assessoria Jurídica, verificou-se que os itens licitados foram aglutinados em um único lote, o que viola o Art. 40, §2º da lei 14.133/2021 e da súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Verifica-se, nos autos, que o Pregoeiro, apenas abriu a sessão de disputa, sendo desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionabilidade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Prefeitura Municipal de Jussiape



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPÉ
União, respeito e trabalho

Pelo exposto, pelos fatos apontados acima, decido pela revogação da presente licitação.

Jussiape – BA, 17 de junho de 2025.

José Santos Luz

Prefeito do Município de Jussiape